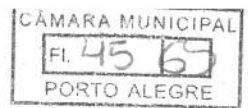




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

Proc: 0604/12



CÂMARA DE VEREADORES 14/JAN/2014 14:56 00000528

Proc. 0604/12  
PLCL 013/12

Of. nº 039/GP.

Paço dos Açorianos, 14 de janeiro de 2014.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 15 JAN 2014**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 013/12 que "Inclui inc. XVIII no *caput* do art.71 da Lei Complementar nº 7, de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, incluindo no rol de isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) os profissionais escritores com residência comprovada no Município de Porto Alegre, durante sua participação em atividades de incentivo à leitura."

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

Não há como prosperar a posição legislativa, consoante passo a demonstrar.

De início, devemos destacar que a prestação de serviço de escritor não se encontra capitulada como hipótese de incidência do ISS, ou seja, estamos tratando de uma isenção para o profissional escritor que não se encontra, enquanto tal, passível de tributação.

O "escritor", de forma genérica, não requer escolaridade específica e, na condição de autônomo, é considerado isento. O autônomo isento está dispensado da inscrição no Cadastro do ISS, nos termos do § 3º, do art. 150, do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, conforme demonstro a seguir.

**VETO TOTAL**

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A isenção aos escritores é concedida pela Lei Complementar Municipal nº 07, de 7 de dezembro de 1973, pelo inciso III, do art. 71, que relaciona os profissionais autônomos como isentos e não excepciona os escritores. O decreto municipal 15.416, de 2006 regulamenta o dispositivo para dispensar a inscrição municipal, *verbis*:

"Lei Complementar Municipal 07/73

Art. 71. São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

III - os profissionais autônomos, exceto:

- a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;
- b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;
- c) (REVOGADA)
- d) os proprietários de táxi-lotação, nos termos da Lei 4.187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;
- e) (REVOGADA)"

O art. 150 do referido Decreto estabelece a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Fiscal, mas o § 3º excepciona o profissional autônomo isento:

"Decreto Municipal 15.416/2006

Art. 150. Devem requerer a sua inscrição no cadastro fiscal do ISSQN os substitutos tributários e os prestadores dos serviços referidos na lista anexa, estabelecidos neste Município, inclusive os imunes e os isentos.

§ 3º Não será inscrito o profissional autônomo isento referido no inciso III do artigo 119.

Art. 119 São isentos do imposto:

III – os profissionais autônomos, exceto:

- a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;
- b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;
- c) (REVOGADO)
- d) os proprietários de táxi-lotação, nos termos da Lei nº 4.187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;"

O Projeto de Lei em foco, que na exposição de motivos reproduz as palavras do Presidente da Associação Gaúcha de Escritores (AGES), menciona que "quando um escritor dirige-se ao órgão competen-



te da Prefeitura de Porto Alegre, a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), ao explicar que deseja a FID em virtude da atividade como escritor, recebe a informação, de forma enfática, de que para a atividade de escritor, algo não compatível com sua formação profissional, ele não necessita da mesma, sendo inclusive, entregue a ele um apontamento com o número da lei, a fim de que o escritor o consulte. Porém ao repassar tal informação a CRL, recebe-se a resposta de que a lei não cita o profissional escritor, sendo assim obrigatória a FID" [sic].

Supõe-se que essa exigência da Câmara Rio-Grandense do Livro (CRL) esteja calcada na anterior redação do § 3º do art. 18 da LC 07/73, a qual previa:

"§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal."

Deve-se destacar que essa redação foi alterada pelo inc. III do art. 5º da Lei Complementar nº 501, de 30 de dezembro de 2003. Em relação à necessidade de inscrição, assim dita a regra da Lei Complementar nº 07, de 1973:

"Art. 24. Devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda os prestadores de serviços a que se refere à lista anexa, os tributados neste Município, os imunes e os isentos, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em decreto."

Por sua vez, o Decreto nº 15.416, 2006, assim regulamenta a situação:

"Art. 145. O tomador de serviço sujeito à incidência do imposto deverá exigir:

- I – o respectivo documento fiscal, emitido pelo contribuinte;
- II – quando o trabalho for prestado por profissional autônomo não isento, a comprovação de inscrição no cadastro fiscal do IS-SQN, se obrigatória nos termos do artigo 150;
- III – o comprovante do pagamento do imposto, quando revestido da condição de responsável solidário."

O que se verifica não é uma questão de solidariedade entre prestador e tomador, no que diz respeito à exigência do imposto, mas sim uma questão de obrigação acessória. Entretanto, continuando com a leitura desse regulamento, verifica-se que essa exigência é apenas cabível quando o profissional autônomo não for isento.



Uma interpretação sistemática assim pode ser concluída:  
a) a lei exige a inscrição no cadastro fiscal, inclusive do imune ou isento, com exceção das disposições especiais de decreto;  
b) o Decreto referido também exige a inscrição, reproduzindo a letra da lei, mas excepciona o profissional autônomo isento, no presente caso, o escritor.

Se a leitura for de que o profissional autônomo que execute uma das atividades previstas no item 17.24 é isento, logo não se pode exigir dele a inscrição no cadastro fiscal.

Em caráter complementar, foi informado pela SMF que na oportunidade em que foi respondida diligência da Câmara de Vereadores, em abril de 2013, foi efetuado contato com a CRL para dirimir dúvidas a respeito da condição de isento dos escritores e, portanto, dispensados de apresentação da FID junto à CRL, sendo informando que não fazem mais a exigência indevida.

Com essas observações, restam vencidas quaisquer outras hipóteses de interpretação e análise do PLCL nº 013/12, que em suma pretende dar isenção ao autônomo que praticar as atividades previstas no item 17.24 da lista de serviços do ISS, desde que residente neste município. Entretanto, como demonstramos acima, esse profissional já está isento, o que torna inócua a presente medida.

Com isto, em que pese meritória a iniciativa do aludido Projeto de Lei, entende-se como inoportuna a alteração proposta, haja vista que não surtirá qualquer efeito concreto, sendo absolutamente inócua e até mesmo ilegal, senão vejamos.

Reza o art. 7º da Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, que, *ipsis litteris*; o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo o que, *mutatis mutandis* propõe o projeto.

Deve se considerar ainda que cada dispositivo de norma deve tratar de um único assunto, na esteira do que reza o art. 11 da citada Lei Complementar e que, conforme comina a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 11, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção da lógica legislativa deve-se restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio.

Nessa senda, manifesta não apenas a inconveniência e inocuidade da proposição em exame, mas também sua límpida ilegalidade, não restando outra alternativa senão o Veto Total ao Projeto de Lei em comento.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 013/12, desse Le-

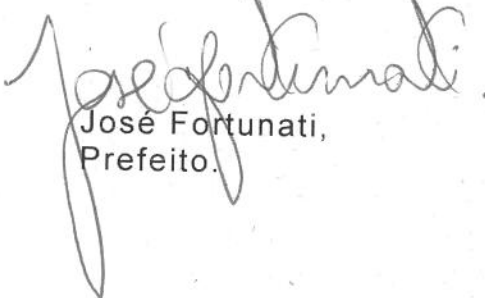


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



gislativo, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

  
José Fortunati,  
Prefeito.